

-geral de Viação poderá fixar, por despacho, as condições de troca e de revalidação.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 208/76

de 7 de Abril

O facto de o País ser deficitário em oleaginosas produtoras de óleos comestíveis conduz à necessidade de importação destas com carácter de continuidade; daqui, a conveniência de tal se realizar por forma a serem aproveitadas as conjunturas mais favoráveis do ponto de vista da situação dos mercados externos de origem e não segundo o ritmo de consumo.

Assim, poderá resultar ocasionalmente a necessidade de um maior período de armazenamento dos óleos comestíveis obtidos pela nossa indústria e correspondente defesa contra ranço, tal como internacionalmente se pratica, em conformidade com as respectivas normas do Codex Alimentarius, estabelecido, ao nível da Organização das Nações Unidas, pelo competente Comité Misto de Peritos FAO/OMS.

Ainda de um ponto de vista económico convém reduzir o emprego das terras descorantes aplicadas na refinação, dado estas serem importadas, baixando o nível de exigência quanto à intensidade da cor.

Também por motivos de natureza económica, resulta vantajoso dar maior maleabilidade na preparação do óleo alimentar, permitindo que nestes sejam incorporados os óleos vegetais directamente comestíveis, a cada momento disponíveis no mercado interno.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira:

1 — São admissíveis nos óleos considerados comestíveis pela legislação em vigor os seguintes aditivos:

1.1 — Sinérgicos:

Ácido cítrico e citrato de sódio, segundo as boas práticas de fabrico (b. p. f.).

1.2 — Antioxígenos, excepto no azeite:

Galatos de propilo, de octilo e de dodecilo, no máximo de 100 mg/kg, estremes ou em mistura. Hidroxianisol butilado (BHA) e hidroxitolueno butilado (BHT), no máximo de 200 mg/kg, estremes ou em mistura.

Misturas de galatos com BHA, BHT, ou ambos, no máximo de 200 mg/kg, desde que não haja mais de 100 mg/kg dos galatos.

Palmitato de ascorbilo e esterearato de ascorbilo, no máximo de 200 mg/kg, estremes ou em mistura.

Tocoferóis, segundo as boas práticas de fabrico (b. p. f.).

No azeite refinado é admissível restituir o -tocoferol perdido nas operações de refinação, até ao limite máximo de 200 mg/kg.

2 — A intensidade de cor inferior ao valor 2 da escala de iodo imposta pela Portaria n.º 21 430, de 29 de Julho de 1965, para óleos comestíveis e óleo alimentar, bem como a Portaria n.º 23 945, de 27 de Fevereiro de 1969, e bem assim as características cromáticas referidas na Portaria n.º 411/73, de 9 de Junho, para óleo de soja, passam a ser definidas por um mínimo de transparência $Y=80\%$ e comprimentos de onda dominantes entre 568 e 580 nanómetros, determinados conforme a norma portuguesa NP-937.

3 — São anulados os limites máximos do Índice de Bellier estabelecidos pela Portaria n.º 21 430, de 29 de Julho de 1965, para óleos comestíveis e óleo alimentar, nela referidos.

Secretaria de Estado da Indústria Ligeira, 20 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luis Filipe de Moura Vicente*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 248/76

de 7 de Abril

Foram introduzidas alterações no Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, as quais obedeceram a imperativos norteados pelo objectivo essencial de tornar claros e eficazes os mecanismos de protecção aos pequenos e médios agricultores.

Do mesmo modo, atendendo a idêntica motivação, ora se alteram disposições, de evidente paralelismo e igual alcance, do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, susceptíveis de criar um clima de instabilidade que possa vir a repercutir-se no indispensável esforço de desenvolvimento e modernização do sector agrícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 8.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São nacionalizados os prédios rústicos beneficiados, no todo ou em parte, pelos aproveitamentos hidroagrícolas do Caia, Campilhas, S. Domingos e Alto Sado, Divor, Loures, Idanha, Mira, Odivelas, Roxo, vale do Sado e vale do Sorraia, pertencentes a pessoas singula-

res, sociedades ou pessoas colectivas de direito privado, incluindo as de utilidade pública, que sejam proprietárias, no conjunto dos perímetros daqueles aproveitamentos, de uma área beneficiada superior a 30 ha, e que, mediante aplicação da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, se verifique corresponder a mais de 50 000 pontos.

2. Para o cálculo da pontuação referida no n.º 1, não serão tidos em conta quaisquer melhoramentos introduzidos na forma de aproveitamentos dos prédios após 30 de Julho de 1975.

3. Não são passíveis de nacionalização, nos termos previstos neste diploma, qualquer que seja a sua área ou a pontuação atribuída, os prédios rústicos pertencentes a produtores autónomos.

4. Considera-se produto autónomo, para efeitos do número anterior, aquele que na exploração de um ou mais prédios utilize exclusivamente o trabalho próprio ou o de pessoas do seu agregado familiar.

Art. 3.º — 1. É garantido aos proprietários atingidos pelas medidas de nacionalização decretadas no artigo 1.º o direito de reservar, na zona nacionalizada, a propriedade de uma área de terra, a demarcar em função do ordenamento global de exploração a estabelecer, até ao limite equivalente a 50 000 pontos, de harmonia com a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, mas nunca inferior a 30 ha, independentemente da pontuação, desde que aqueles não mantenham terras incultas ou não alcancem os níveis mínimos de aproveitamento a estabelecer por decreto proposto pelo Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O desaparecimento superveniente dos requisitos exigidos no número anterior sujeitará a expropriação a área reservada.

3. Quando os proprietários, a que se refere o n.º 1, não explorem directamente a área que lhes venha a ser atribuída pelo exercício do direito de reserva, as cooperativas agrícolas de produção e associações afins gozarão do direito de preferência no arrendamento dessa área.

4. Quando os proprietários já tenham exercido o direito de reserva previsto em qualquer outro diploma legal não se aplica o disposto no n.º 1.

5. Não gozam do direito de reserva as pessoas colectivas de direito privado, incluindo as sociedades, ainda que de utilidade pública.

6. O direito de propriedade resultante do exercício do direito de reserva só pode ser transmitido por sucessão a favor de herdeiros legítimos ou do Estado ou, mediante negócio *inter vivos*, a favor do Estado.

7. É, contudo, proibida, sob pena de nulidade, a divisão do prédio rústico reservado.

Art. 4.º — 1. Os centros regionais de reforma agrária devem notificar, para os efeitos do artigo anterior, por carta registada, com aviso de recepção, os proprietários expropriados ou quem os represente, de que podem exercer o direito de reserva.

2. Não obstante o disposto no número anterior, mas para os mesmos efeitos e obedecendo ao mesmo condicionalismo, devem os centros regionais de reforma agrária fazer afixar editais na sede da associação de regantes e beneficiários do aproveitamento hidroagrícola de que beneficiem os prédios nacionalizados.

3. O direito de reserva caduca se não for exercido através de declaração escrita enviada ao Instituto de Reorganização Agrária, por carta registada, com aviso de recepção, no prazo de quinze dias, a contar da notificação prevista no n.º 1, ou no prazo de trinta dias, a contar da afixação de editais prevista no n.º 2.

4. A declaração de exercício do direito de reserva deverá ser acompanhada, sob pena de ineficácia, de uma outra em que o reservante declare quais os prédios, rústicos e urbanos, de que é proprietário, tendo em consideração o disposto nos artigos 13.º e 14.º deste diploma.

Art. 8.º — 1.

2.

3. As práticas, por acção ou omissão, dolosas ou simplesmente negligentes de proprietários, arrendatários e outros empresários agrícolas que afectem o bom aproveitamento da terra, infra-estruturas e equipamentos, ou conduzam à perda, diminuição ou destruição da produção, para além de outras sanções que por lei sejam aplicáveis e da consequência prevista através do n.º 1 do artigo 3.º, importarão, segundo a gravidade, redução ou eliminação da indemnização a que houver lugar, em termos a definir no diploma que regular a fixação e modo de pagamento das indemnizações.

Art. 2.º — 1. Os centros regionais de reforma agrária deverão, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do presente decreto-lei, dar execução ao estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, na sua nova redacção, quanto a expropriações já realizadas, independentemente de ter ocorrido anterior notificação ou afixação de editais.

2. Se os proprietários cujos prédios hajam sido expropriados tiverem tido conhecimento de tal facto, por qualquer modo, poderão requerer o direito de reserva, independentemente do disposto no número anterior, desde que o façam nos termos legais e dentro do prazo aí referido.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 26 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.